

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 241, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *altera os arts. 41-A e 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a distribuição de parte dos recursos do Fundo Partidário proporcionalmente ao número de candidatas eleitas pelos partidos no pleito para a Câmara dos Deputados*; 366, de 2009, do Senador Jarbas Vasconcelos, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de regular a realização de pesquisas eleitorais com maior precisão nos dias que antecedem às eleições*; e 93, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, que *altera as Leis nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições*.

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que altera os arts. 41-A e 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a distribuição do Fundo Partidário proporcionalmente ao número de candidatas eleitas pelos partidos para a Câmara dos Deputados.

Foram apensados ao projeto, em virtude do Requerimento nº 829, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, os Projetos de Lei do Senado nº 366, de 2009, e nº 93, de 2010, por versarem sobre a mesma matéria. Inicialmente os três

projetos foram distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Em razão da aprovação do Requerimento nº 406, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro, o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2010, havia sido encaminhado à apreciação prévia da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Com a decisão favorável à tramitação conjunta, foi confirmado o encaminhamento dos três projetos a esta Comissão e seu envio posterior à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Hoje, a maior parte dos recursos do Fundo Partidário (95%) é distribuída aos partidos políticos na proporção dos votos obtidos na eleição anterior para a Câmara dos Deputados. Os 5% restantes são distribuídos em partes iguais entre todos os partidos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme a proposta da Senadora Marisa Serrano, dez por cento do total são retirados da parcela dividida conforme o número de votos obtidos e passam a ser distribuídos entre os partidos que tenham eleito candidatas na eleição anterior, na proporção do número de eleitas. Uma vez que é mantido o percentual destinado à partilha igualitária, restam 85% para a distribuição conforme o número de votos obtidos.

Além disso, a proposta exclui do cálculo dos percentuais destinados ao pagamento de pessoal (até 20%) e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa, doutrinação e educação política (ao menos 20%) os recursos do Fundo Partidário recebidos em função do desempenho na eleição de mulheres, recursos destinados pelo projeto exclusivamente ao estímulo à filiação de mulheres e a sua participação política.

Na justificação a autora constata a situação de subrepresentação extrema das mulheres no Poder Legislativo brasileiro, evidenciando a insuficiência da regra vigente de imposição de cotas por sexo nas candidaturas; relata a implantação de medidas mais drásticas por parte de outros países que lograram sucesso na superação dessa distorção; e assinala ainda a característica de retro-alimentação que a proposta embute. Partidos teriam interesse em lançar candidaturas femininas viáveis, para receber parcela maior do Fundo Partidário, e o uso desses recursos estimularia, com o tempo, um número maior de candidaturas viáveis.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O Projeto de Lei nº 366, de 2009, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de regular a realização de pesquisas eleitorais com maior precisão nos dias que antecedem a eleição. Para tanto, atualiza o valor da multa devida no caso de divulgação de pesquisa sem o registro prévio das informações exigidas; define como crime a tentativa de afetar dolosamente o processo eleitoral mediante divulgação de pesquisa fraudulenta, adulterada ou fora da margem de erro, com pena de 2 anos de detenção e multa; proíbe nos quinze dias anteriores à eleição o registro de pesquisa com margem de erro superior a um ponto percentual ou intervalo de confiança inferior a 97%; e veda às empresas que realizem pesquisas a manutenção de relações comerciais com os atores das eleições, candidatos, partidos e coligações. Essas empresas ficam impossibilitadas de prestar serviços de consultoria e marketing, bem como de manter em seus quadros de proprietários e diretores aqueles atores diretamente interessados no resultado das eleições.

Na justificação o autor aponta a divulgação freqüente de pesquisas nos dias anteriores às eleições com resultados que discrepam, por larga margem, daquele apurado nas urnas. Informação falsa, cuja divulgação afeta a intenção de voto dos eleitores, seja por favorecer o voto útil, seja por estimular o absenteísmo eleitoral. Daí a exigência de níveis mínimos de margem de erro e intervalos de confiança, bem como da vedação de comércio entre institutos de pesquisa e atores do processo eleitoral.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2010, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, altera vários dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

As alterações que tem por objeto o Código Eleitoral destinam-se a:

a) permitir o direito de voto, mediante rodízio, aos militares das Forças Armadas e aos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais;

b) definir a prioridade de votação em cada seção eleitoral, estabelecendo a preferência de, além dos candidatos, juiz da zona e seus auxiliares, idosos, enfermos, gestantes e servidores acima relacionados;

c) definir a natureza dos embargos de declaração interpostos contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral; e

d) permitir o pagamento de multas eleitorais com títulos da dívida pública.

O projeto promove, além disso, alterações em trinta e três dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições. Passo a relatar aquelas de maior significação.

O projeto prevê a realização de prévias por parte dos partidos para a definição de seus candidatos, com a realização de debates públicos, com uso dos meios de comunicação e da Internet.

Determina que os partidos preencherão sua lista de candidatos com observância dos percentuais previstos para cada sexo. Hoje a regra vigente diz que partidos e coligações "deverão reservar" esses percentuais.

Delimita a abrangência da certidão de quitação eleitoral como a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral, a inexistência de multas da Justiça Eleitoral e a aprovação das contas de campanha relativas ao pleito anterior.

Considera quite com a Justiça Eleitoral todos aqueles que, havendo apresentado suas contas no prazo legal de 30 dias após as eleições, permaneçam com essas contas pendentes de apreciação.

Define novos prazos para substituição de candidatos nas eleições majoritárias: quinze dias antes das eleições para os casos de renúncia, inelegibilidade ou indeferimento de candidatura, e a véspera do pleito nos casos de falecimento.

Estabelece normas para abertura e manutenção das contas bancárias destinadas à campanha eleitoral.

Disciplina as doações financeiras aos candidatos por meio da Internet, com uso de cartão de débito e de crédito.

Permite as doações de entidades esportivas às campanhas, com a condição de as doadoras não serem beneficiadas com a distribuição de recursos públicos.

Aumenta de dois para três o número de momentos, durante a campanha, de divulgação obrigatória de relatório de captação de recursos.

Ordena o retorno aos partidos políticos, na circunscrição do pleito, das sobras de recursos de campanha.

Exige a inclusão, no plano amostral das pesquisas das informações sobre sexo, idade, grau de instrução e nível socioeconômico, "consoante os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística".

Retira da tipificação de propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados e pré-candidatos em debates, encontros, programas e entrevistas, inclusive com a apresentação de plataformas, desde que não ocorra pedido de votos.

Retira igualmente dessa categoria a divulgação de atos e debates, de parlamentares e filiados que ocupem cargos na administração, direta e indireta, desde que não ocorra divulgação de candidatura ou pedido de voto.

Veda a pintura em muros e paredes externas de bens particulares ao tempo em que exime de autorização o uso desses bens como suporte de

instrumentos removíveis de propaganda, como cartazes não-colantes e faixas, desde que não excedam os quatro metros quadrados.

Permite a projeção em telões no decorrer de comícios de propostas, discursos, vídeos e músicas de campanha, assegurado o pagamento de direitos autorais.

Permite a inserção de propaganda eleitoral paga na Internet, no marco das regras vigentes para outros meios de comunicação. Veda qualquer tipo de propaganda nos sítios de pessoas jurídicas, bem como nos sítios de oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Proíbe, ainda, a venda de cadastros eletrônicos. Disciplina, também, a sistemática do direito de resposta e outros aspectos da propaganda eleitoral nesse meio.

Impõe limitações à ampliação de benefícios sociais nos anos de eleição, à participação de candidatos na inauguração de obras públicas, assim como à divulgação de propaganda institucional nesse período.

Autoriza o TSE a substituir a UFIR por outra unidade de valor no caso de multas e outros valores, observada a legislação pertinente. Disciplina, finalmente, o regime de compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão pela cedência do horário eleitoral e institucional previsto na lei.

Na justificação, o autor revela ter incorporado o rol de propostas aprovado no Senado Federal por ocasião da tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, que tinha por objeto a então chamada minirreforma eleitoral. A totalidade dessas propostas, desconsideradas na revisão da Câmara dos Deputados em razão da urgência dos prazos, retorna, por meio do projeto sob exame, à pauta de deliberação do Senado Federal, acrescido de algumas propostas pontuais do autor.

Também a este PLS não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VIII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal compete a esta Comissão apreciar o mérito de matéria que trate

de “regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicações e informática”.

O conjunto de propostas relativas ao uso da Internet no processo eleitoral motivou a apresentação do Requerimento nº 406, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro, que demandou a audiência desta Comissão.

A esse respeito, não cabe dúvida que o Projeto de Lei nº 93, de 2009, vem sanar uma lacuna legal, lacuna que tende apenas a ganhar relevância com o incremento do uso da internet nas campanhas eleitorais. A eleição deste ano constituiu uma demonstração irrefutável da centralidade que os meios ancorados na internet tendem a assumir nas campanhas futuras. Criação de sítios de campanha, manutenção de blogs, participação em debates nas redes virtuais, como Orkut, Facebook e Twitter, já demandam de candidatos e partidos a manutenção de estruturas de campanha voltadas exclusivamente para essa finalidade. No plano internacional, é sobejamente estabelecida a relevância ainda maior desse meio para a vitória do presidente norte-americano, Senhor Barak Obama, nas eleições de dois anos passados.

Não há no horizonte sinal algum de reversão desse processo, muito recente e de enorme influência. Nessa situação, as propostas relativas ao tema constantes do PLS nº 93, de 2010, são meritórias e oportunas.

Reputo igualmente meritória a recuperação, para deliberação no Congresso Nacional, dos resultados do esforço feito nesta Casa no sentido do aprimoramento da legislação eleitoral brasileira por ocasião da tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009.

A argumentação utilizada pela Senadora Marisa Serrano para fundamentar a proposta constante do PLS nº 241, de 2009, é inabalável. A situação de subrepresentação das mulheres nos cargos eletivos no Brasil é um problema grave, assim reconhecido no Brasil e nos foros internacionais de discussão sobre o tema. É evidente, outrossim, a inocuidade da reserva de candidaturas vigente e a necessidade imperiosa de medidas adicionais que promovam a superação, no curto prazo do desequilíbrio entre nós verificado.

Partilho igualmente da preocupação que motivou a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2009, por parte do Senador Jarbas Vasconcelos. Considero contudo que a exigência de alcance mínimo da amostra usada nas pesquisas, nos trinta dias que antecedem o pleito, bem como a anuência de ao menos dois terços dos candidatos em relação ao plano amostral, são mais eficazes para prevenir o erro e sua divulgação que as exigências propostas em relação à margem de erro e ao intervalo de confiança.

Proponho, portanto, em razão da maior abrangência de seu conteúdo, a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2010, contempladas emendas que recuperem os objetivos dos projetos a ele apensados.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2010, modificado pelas emendas apresentadas, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2009, e do Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2009.

EMENDA Nº - CCT

(ao PLS nº 93, de 2010)

Acrescente-se ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 2º do Projeto de lei do Senado nº 93, de 2010, o seguinte parágrafo, além de manter as demais modificações ao art. 33, nos termos originais da proposição:

“Art. 33.

.....

§ 6º As pesquisas de opinião relativas à eleição ou aos candidatos dos trinta dias que antecedem a eleição deverão abranger amostra de no mínimo 0,01 (um centésimo por cento) do eleitorado e ter seu plano amostral previamente aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos em disputa.” (NR)

EMENDA Nº - CCT

(ao PLS nº 93, de 2010)

Acrescente-se um novo art. 3º ao PLS, renumerando-se o atual art. 3º e os subsequentes, a fim de se dar aos arts. 41-A e 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 41-A.** O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 40 desta Lei, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - cinco por cento do total do Fundo partidário serão distribuídos em partes iguais a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - dez por cento do total serão distribuídos entre os partidos que tenham elegido candidatas na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, na proporção do número de eleitas;

III - oitenta e cinco por cento do total serão distribuídos aos partidos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.’ (NR)

‘Art. 44.

§ 4º Para fins do cálculo dos percentuais referidos nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, excluem-se os recursos de que trata o inciso II do art. 41-A desta Lei, os quais serão utilizados exclusivamente no financiamento de candidaturas femininas a cargos eletivos, bem como em atividades de incentivo à filiação partidária de mulheres e à participação feminina na política.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator